

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA

NOTÍFICA DE FATO Nº 0474.0000180/2025

INTERESSADO: Vereador Renato de Souza Oliveira

ASSUNTO: Fios soltos e inutilizados em postes de energia elétrica – suposta omissão do município de Votuporanga e concessionária Neoenergia Elektro – Lei Municipal nº 6.944/2023

Vistos,

Somente nesta data, em virtude do acúmulo invencível de feitos judiciais (acumulações), extrajudiciais, atendimento ao público e audiências (próprias do cargo e designação para suprir conflito), ao qual não dei causa, além da necessidade de eleição de prioridades.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Vereador RENATO DE SOUZA OLIVEIRA, informando a preocupante situação de fios soltos e inutilizados nas ruas de Votuporanga. Conforme destacado, esses fios, provenientes de empresas de internet, telefonia e TV a cabo não utilizados, estariam gerando riscos à segurança de pedestres, ciclistas e motociclistas, com relatos de acidentes, além de prejudicar a paisagem urbana.

O Vereador menciona que, para endereçar essa questão, a Câmara Municipal de Votuporanga aprovou a Lei nº 6.944, de 24 de janeiro de 2023, e que a Prefeitura Municipal não tem adotado as providências legais junto à concessionária NEOENERGIA ELEKTRO, responsável pelos postes de energia elétrica, nem junto às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, para a retirada dos mencionados fios. Diante do exposto, requer a intervenção deste Ministério Público.

É o relatório.

É caso de **indeferimento** da Notícia de Fato.

A questão apresentada, embora de inegável importância para a segurança pública e o ordenamento urbano de Votuporanga, não evidenciam, a partir das informações apresentadas, elementos que denotem o dolo específico necessário por parte dos agentes da Prefeitura Municipal de Votuporanga. A ausência de providências, por si só, não configura o elemento subjetivo do dolo exigido pela atual Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, o Poder Legislativo possui amplos mecanismos de controle e fiscalização da atuação do Poder Executivo, a exemplo da previsão legal contida no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201-1967, se

o caso. Nessa senda, o representante, na condição de Vereador, e a Câmara Municipal como um todo, dispõem de ferramentas regimentais e legais para:

- Requisitar informações e documentos à Prefeitura Municipal.
- Convocar Secretários e outros agentes para prestar esclarecimentos.
- Criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), se for o caso, para investigar a inação ou eventuais irregularidades.

A intervenção do Ministério Público na esfera da probidade administrativa, especialmente para instauração de inquéritos civis ou ações judiciais, deve ocorrer quando há indícios de atos dolosos de improbidade ou quando a administração pública se omite de forma grave e dolosa em suas funções essenciais, sem que os mecanismos de controle internos e externos, inclusive os exercidos pelo próprio Poder Legislativo, sejam suficientes ou eficazes para a resolução do problema.

A mera alegação de inação na execução de uma lei municipal, sem o dolo comprovado, não se enquadra atualmente nos atos de improbidade administrativa, e a atuação do Ministério Público não substitui a responsabilidade primária do Poder Executivo de agir dentro de suas competências ou a fiscalização do Poder Legislativo.

Enfim, por ora, o Ministério Público não é o *locus* adequado para a resolução da suposta ineficiência alegada.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos que configurem o dolo específico necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa nos fatos relatados, e compreendendo que o Poder Legislativo de Votuporanga já dispõe e pode empregar outros meios e mecanismos de controle e fiscalização para impelir o Poder Executivo a cumprir a Lei Municipal nº 6.944/2023 e suas obrigações contratuais junto às concessionárias, esta Promotoria de Justiça decide pelo **INDEFERIMENTO** do prosseguimento desta Notícia de Fato para fins de apuração de improbidade administrativa, nos termos do artigo 13, I, da Resolução 1.342/2021 PGJ-CPJ-CGMP.

Reitera-se a importância do exercício da fiscalização pelo Poder Legislativo e dos esforços para a concretização das políticas públicas em benefício da comunidade.

Por fim, nos termos do artigo 15, *caput* e Parágrafo único, da Resolução 1.342/2021 PGJ-CPJ-CGMP, desnecessário a remessa dos autos

ao E. Conselho Superior do Ministério Público, ante a ausência de peças de informações acostadas, nos termos da Súmula 12¹ e 63², daquele E. Sodalício.

Votuporanga, 17 de agosto de 2025.

JEAN CARLOS FERRES DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **JEAN CARLOS FERRES DA SILVA**, em 17/08/2025 às 23:19.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0474.0000180/2025** e código 66f820fb-952e-4725-b13d-62cea1e30b73.

¹ **SÚMULA n.º 12:** "Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação, **que contenha peças de informação**, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

² **SÚMULA n.º 63:** "A representação será considerada acompanhada de 'peças de informação', para fins de remessa obrigatória de seu indeferimento ao CSMP, quando o teor dessas peças for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação civil."